

PROJETO DE LEI N.º 273/XII/1.^a

ALTERA O REGIME JURIDICO DAS AMAS DE CRECHE FAMILIAR PERMITINDO A ESTAS TRABALHADORAS A FALSO RECIBO VERDE O ACESSO A CONTRATOS DE TRABALHO

Exposição de motivos

As amas de creche familiar encontram-se, devido ao regime jurídico que as enquadra, a trabalhar a falsos recibos verdes desde 1984 para a própria Segurança Social, para a Santa Casa da Misericórdia ou para IPSS's.

Desde 1984 que estas profissionais são sujeitas a seleção e período experimental, tal como a exclusividade e a avaliação constante por parte de técnicos da Segurança Social. Assim, cumprem as ordens e os horários definidos pelas instituições de enquadramento e utilizam os instrumentos de trabalho disponibilizados por estas instituições.

No entanto, apesar de estarem nas condições definidas pelo artigo 12.º do Código do Trabalho (presunção de contrato de trabalho), devido ao regime jurídico que as enquadra são consideradas trabalhadoras independentes.

Por serem trabalhadoras a falsos recibos verdes ficam sujeitas a pagar, sozinhas, as contribuições para a Segurança Social e, quando não as conseguem realizar, são alvo de penhoras pelo Estado.

Em 2011 verificou-se mesmo uma situação insólita: várias amas receberam uma carta da Segurança Social, que era o seu empregador, onde as intimava a pagar as contribuições para a Segurança Social em atraso sob a ameaça de serem despedidas.

Muitas amas, depois de mais de 25 anos de contribuições, reformaram-se com uma pensão muito baixa, pois as pensões são calculadas com base no Indexante aos Apoios Sociais e não no seu verdadeiro rendimento; situação manifestamente injusta.

Desde há anos que as amas reclamam a integração nas instituições de enquadramento que lhes permitiria a assinatura de um contrato de trabalho e, logo, o acesso aos direitos laborais de qualquer trabalhador por conta de outrem, mas tal não é possível à luz do atual regime jurídico.

Esta alteração é urgente porque tem impactos importantes na vida e no trabalho destas profissionais e para que o Estado moralize as suas práticas e não contrate trabalhadoras através de expedientes ilegais como os falsos recibos verdes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, a fim de garantir contratos de trabalho e condições para a atividade de ama de cresce familiar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio

Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Para efeitos deste diploma, considera-se ama a pessoa que, por conta de outrem e mediante retribuição, cuida de uma ou mais crianças que não sejam suas, parentes ou afins na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral por um período de tempo correspondente ao trabalho ou impedimento dos pais, de acordo com as disposições gerais do presente diploma.

2 - [...].

Artigo 6.º

Autorização provisória, licenciamento e celebração de contrato de trabalho

1 - [...].

2 - [...].

3 - Após concessão da licença prevista no número anterior, o contrato de trabalho celebrado com a instituição de enquadramento torna-se automaticamente um contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Artigo 7.º

[...]

1 - A licença para o exercício da atividade de ama considera-se cancelada nas seguintes circunstâncias:

- a) Decisão da ama relativa à cessação do contrato de trabalho, comunicada de acordo com os prazos previstos no Código do Trabalho à respetiva instituição de acolhimento;
- b) Decisão dos centros regionais ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, após despedimento por justa causa nos termos do Código do Trabalho.

2 - O licenciamento da atividade poderá ser temporariamente suspenso, nos casos em que a ama interrompa com caráter transitório o seu exercício ou sempre que os centros regionais ou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa considerem que as alterações verificadas nas condições do exercício da atividade aconselham a sua interrupção temporária, tendo em vista o bem-estar das crianças, e que tenha sido levantado um procedimento disciplinar à ama, nos termos do Código do Trabalho.

3 - As decisões previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo são sempre fundamentadas em parecer técnico escrito dos competentes serviços da instituição de enquadramento.

Artigo 8.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) A prestar às crianças cuidados do tipo parental assegurando-lhes a rotina da vida diária, bem como a satisfação das suas necessidades físicas emocionais e sociais;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) Celebrar um contrato de trabalho com as amas e assegurar o pagamento da retribuição que lhes for devida, bem como dos subsídios referentes ao suplemento alimentar;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Artigo 14.º

[...]

Á ama é devida uma retribuição mensal não inferior a 725€, atualizada anualmente por despacho do Ministro da tutela da Segurança Social de acordo com a inflação.

Artigo 23.º

[...]

As amas ficam obrigatoriamente enquadradas pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.»

Artigo 3º

Norma revogatória

É revogado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1 - Para os efeitos deste diploma considera-se automaticamente celebrado um contrato de trabalho por tempo indeterminado entre as instituições de enquadramento e as profissionais do regime de amas que já possuem licença para o exercício da atividade.

2 - Exceto nos casos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, as anulações das prestações de serviços entre as instituições de enquadramento e as profissionais do regime de amas que já possuem licença para o exercício da atividade realizadas nos 30 dias anteriores à entrada em vigor da presente lei consideram-se nulas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de julho de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,